



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146520 - DF(2024/0189331-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GILMAR SILVÉRIO BORGES**
ADVOGADO : **MARCELO RODRIGO GOMES - GO027637**
RECORRIDO : **ALBERTO FRANCISCO DE MOURA**
ADVOGADO : **ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - GO031076**
INTERES. : **ISBELDIA MELO DE MOURA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE, MULTA DO ART. 258 DO CPC E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO E INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que reformou parcialmente a sentença.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória para declarar a nulidade da citação por edital e invalidar os atos subsequentes na ação de despejo conexa, com tutela de urgência para suspender a sentença.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular a citação por edital e os atos subsequentes e fixou honorários por equidade em R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 2, 8).
4. A Corte de origem aplicou a multa do art. 258 do CPC em 5 salários mínimos, manteve os honorários por equidade para evitar reformatio in pejus, majorou-os em 20% com base no art. 85, § 11, e indeferiu a condenação por litigância de má-fé por caracterizar bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tema 1.076 do STJ incide sobre o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 80, 81 e 258 do CPC, com demonstração de similitude fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não foram observados os requisitos dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, pois o recorrente não realizou cotejo analítico nem demonstrou a similitude fática, limitando-se à

transcrição de ementa, o que impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

7. O Tema 1.076 do STJ é inaplicável, porque os honorários por equidade foram mantidos para evitar reformatio in pejus e não se trata de hipótese de valor da causa ou proveito econômico elevados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide o óbice dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF. 2. O Tema 1.076 do STJ não se aplica quando os honorários por equidade são mantidos para evitar reformatio in pejus, não havendo causa de valor ou proveito econômico elevados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 258, 85 §§ 2, 8 e § 11, e 1.029, parágrafo único; RISTJ, art. 255 § 1º, *a*, e § 2º; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.684.007/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146520 - DF (2024/0189331-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GILMAR SILVÉRIO BORGES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGO GOMES - GO027637
RECORRIDO : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA -
GO031076
INTERES. : ISBELDIA MELO DE MOURA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE, MULTA DO ART. 258 DO CPC E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO E INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que reformou parcialmente a sentença.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória para declarar a nulidade da citação por edital e invalidar os atos subsequentes na ação de despejo conexa, com tutela de urgência para suspender a sentença.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular a citação por edital e os atos subsequentes e fixou honorários por equidade em R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 2, 8).
4. A Corte de origem aplicou a multa do art. 258 do CPC em 5 salários mínimos, manteve os honorários por equidade para evitar reformatio in pejus, majorou-os em 20% com base no art. 85, § 11, e indeferiu a condenação por litigância de má-fé por caracterizar bis in idem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tema 1.076 do STJ incide sobre o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 80, 81 e 258 do CPC, com demonstração de similitude fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não foram observados os requisitos dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, pois o recorrente não realizou cotejo analítico nem demonstrou a similitude fática, limitando-se à transcrição de ementa, o que impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

7. O Tema 1.076 do STJ é inaplicável, porque os honorários por equidade foram mantidos para evitar reformatio in pejus e não se trata de hipótese de valor da causa ou proveito econômico elevados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide o óbice dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ quando ausentes o cotejo analítico e a similitude fática, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF. 2. O Tema 1.076 do STJ não se aplica quando os honorários por equidade são mantidos para evitar reformatio in pejus, não havendo causa de valor ou proveito econômico elevados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 258, 85 §§ 2, 8 e § 11, e 1.029, parágrafo único; RISTJ, art. 255 § 1º, *a*, e § 2º; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.684.007/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GILMAR SILVÉRIO BORGES com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação anulatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 373):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DO ARTIGO 258 DO CPC. DOLO DEMONSTRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Evidenciado o dolo do autor ao declarar desconhecer o endereço completo do réu para requerer a sua citação por edital, prejudicando o seu direito de defesa, é devida a aplicação da multa prevista no artigo 258 do CPC. 2. É inviável a condenação do autor ao pagamento das multas cominadas no artigo 81 do CPC e no artigo 258 do CPC em decorrência da prática do mesmo fato (omissão dolosa do endereço do citando), sob pena de configurar o vedado bis in idem. 3. Nos

termos do artigo 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076 do c. STJ, o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa somente está autorizado nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 4. O provimento parcial da presente apelação e a condenação do autor ao pagamento da multa prevista no artigo 258 do CPC, no montante de 5 (cinco) salários mínimos, impõe que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados com base nesse montante, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC. 5. Apelação parcialmente provida. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 423-431).

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial. Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.076 do STJ ao manter honorários por equidade apesar de valor de causa elevado (fls. 444-446), e divergiu de julgados de outros Tribunais ao afastar a cumulação das multas dos arts. 258 e 81 do CPC por suposto *bis in idem*, citando precedentes do TJ-SP (fl. 446), do TJ-GO (fl. 447), do TJ-MS (fls. 450-451) e do TJ-MG (fl. 452).

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários de sucumbência entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa e se reconheça a possibilidade de cumulação das sanções dos arts. 258 e 81 do CPC, com a respectiva aplicação; requer ainda o provimento do recurso para que se majorem os honorários nesta instância, considerando zelo profissional, local da prestação, natureza e importância da causa e o trabalho desenvolvido (fls. 453-454).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, requer o não conhecimento do recurso nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, aponta ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e, no mérito, defende a impossibilidade de cumulação das multas dos arts. 81 e 258 do CPC por configurar *bis in idem*, requerendo, ao final, o desprovimento e a

condenação do recorrente em honorários (fls. 507-514).

O recurso especial foi admitido quanto ao dissídio interpretativo sobre a aplicação dos arts. 81 e 258 do CPC, com a ressalva de que o caso não se amolda ao Tema n. 1.076 do STJ (fls. 517-518).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de anulatória em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da citação por edital e a invalidação dos atos subsequentes na ação de despejo conexa, com tutela de urgência para suspender o cumprimento da sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para anular a citação por edital e os atos subsequentes, condenou o réu ao pagamento de custas e honorários fixados por equidade em R\$ 1.500,00 (art. 85, §§ 2, 8).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para aplicar a multa do art. 258 do CPC em 5 salários mínimos, manteve os honorários por equidade para evitar *reformatio in pejus* e majorou-os em 20% com base no art. 85, § 11, além de indeferir a condenação por litigância de má-fé por caracterizar *bis in idem*.

I – Tema 1076 (REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP.); arts. 80, 81 e 258 do Código de Processo Civil e os dissensos jurisprudenciais correlatos.

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (1.029, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Na espécie, cumpre asseverar, primeiramente, que o caso concreto não se amolda ao tema 1.076 do STJ que teve por escopo a “*definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*” (grifou-se).

No caso, os honorários sucumbenciais arbitrados por equidade foram mantidos pelo Colegiado a fim de evitar a reforma em prejuízo, eis que, se a condenação fosse tomada por base, ainda que se arbitrasse honorários em patamar máximo de percentuais, tais verbas ainda restariam abaixo do que fora definido pelo Juízo de piso (fls. 384-385).

Ausente, pois, a similitude fática.

No tocante aos demais dispositivos tidos por divergentes, denota-se que o recorrente se limitou a transcrever uma ementa em confronto a trecho do acórdão recorrido.

Não houve a demonstração, através de cotejo analítico, de similitude fática entre os julgados.

No caso em exame, a Corte de origem arrematou a impossibilidade de cumulação das penalidades por representarem condenação em duplicidade ao mesmo fato, no paradigma, sequer é possível saber se houve entendimento divergente considerada a mesma moldura fática.

Assim, é de se consignar que não foram atendidos aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausentes o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática.

Quanto ao tema:

“DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 523 DO STF. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu apenas parcialmente recurso especial, pela ausência da demonstração de dissídio jurisprudencial e por incidência da Súmula n. 284 do STF, e negou provimento ao apelo nobre, de maneira a manter afastada alegação de nulidade processual por representação da parte ré por advogado sem procuração nos autos de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento do recurso especial a partir da mera indicação genérica e isolada de artigos legais violados, sem a demonstração de correlação entre os eles e os fundamentos recursais;

(ii) é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, a partir da identificação de existência de divergência jurisprudencial pela análise da alegada similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto; (iii) é cabível a declaração de nulidade processual oriunda da representação da parte ré por advogado sem procuração, a partir da análise da existência de prejuízo suportado pela defesa.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não demonstrou a correlação entre todos os dispositivos legais apontados como violados e os fundamentos recursais, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, não bastando que a parte faça uma indicação genérica de

artigos legais, sem que seja demonstrada claramente a ligação entre os acontecimentos do caso concreto, os pleitos recursais, as afrontas aos direitos e comandos legais supostamente ocorridos e o teor dos dispositivos legais.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, para viabilizar o conhecimento do recurso especial interposto pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, necessária a realização de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição e grifo de ementa ou trecho esparso de acórdão paradigma, sem que se permita a constatação da similitude fática entre as decisões.

5. O antigo advogado do agravante atuou em sua defesa, tendo estado presente em audiências, incluindo o interrogatório, se manifestado oralmente em prol dos interesses do réu, juntado documentos e apresentado resposta à acusação. Dessa forma, não se constata a alegada imparcialidade do advogado no feito nem prejuízo concreto suportado pela defesa que leve à declaração de nulidade processual, quando identificada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agravante.

6. A ausência de procuração do advogado representante, por si só, não gera nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo efetivo, aplicando-se o princípio ‘pas de nullité sans grief’ inscrito no art. 563 do CPP e a inteligência da Súmula n. 523 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de correlação entre dispositivos legais indicados e fundamentos recursais impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. O conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF só é cabível quando demonstrada a similitude fática entre julgados a partir do cotejo analítico entre eles. 3. A nulidade processual por ausência de procuração do advogado representante só se configura com a demonstração de prejuízo efetivo ao réu, em conformidade com o princípio ‘pas de nullité sans grief’ inscrito no art. 563 do CPP e a Súmula n. 523 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, §1º, 105, 272, §2º, 278, 280 e 281; CPP, arts. 563 e 266. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, AgRg no AREsp 2.495.213/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AREsp 2.319.383, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023 ”.

(AgRg no AREsp n. 2.684.007/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 – grifou-se)

II - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Majoro, nos termos do art. 85, § 11, do CPC os honorários sucumbenciais em mais 20%, ressalvado o limite legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.146.520 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0189331-3

Número de Origem:
07186347820218070007

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR SILVÉRIO BORGES

ADVOGADO : MARCELO RODRIGO GOMES - GO027637

RECORRIDO : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA

ADVOGADO : ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - GO031076

INTERES. : ISBELDIA MELO DE MOURA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

